



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro Postal 685 – Fone: (31) 3829-1200

Ipatinga – Minas Gerais – CEP: 35160-011

www.camaraipatinga.mg.gov.br

*Comissão de
Legislação, Finanças
e Direitos Humanos*

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 23 / 09 / 20
SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 208 / 2022

Institui o Fundo Penitenciário do Município de Ipatinga - FUNPEN e dispõe sobre o Conselho Municipal Penitenciário - CONPEN.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º: Institui-se o Fundo Penitenciário do Município de Ipatinga com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos, visando a consolidação da política penitenciária do Município.

Parágrafo Único: Os recursos do Fundo Penitenciário proporcionarão o aparelhamento, reaparelhamento, contratação de serviços, construção, reforma e dados, bem como cobertura de demais despesas para apoiar a execução de projetos, capacitação e incremento de atividades, sendo também destinado a financiar e apoiar as atividades e programas voltados para a reinserção social de presos, internados e egressos do Sistema Penitenciário, bem como programas de alternativas penais.

Art. 2º: Constituem recursos do Fundo:

- I - valores consignados em orçamentos anuais do município;
- II - transferências de recursos federais, estaduais e municipais, especialmente consignados ao fundo;
- III - recursos oriundos de operação de crédito junto a instituições financeiras.

Art. 3º: Fica instituído o Conselho Penitenciário Municipal - CONPEN, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo e de fiscalizar e realizar o seu respectivo acompanhamento, além de ser responsável pela:

- I - gestão do Fundo Penitenciário Municipal, cabendo-lhe definir diretrizes e propriedades de aplicações de recursos, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - o estabelecimento de critério de análise de projetos e sistemas de controle e avaliação dos resultados das aplicações realizadas à conta dos recursos do Fundo Penitenciário do Município de Ipatinga/MG;
- III- elaboração de relatório anual de gestão, com dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade do trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos dos órgãos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária;
- IV- quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser destinadas.

Parágrafo Único: O Conselho Penitenciário Municipal irá criar e aprovar o seu regimento interno em até 120 dias após a publicação dessa lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro Postal 685 – Fone: (31) 3829-1200

Ipatinga – Minas Gerais – CEP: 35160-011

www.camaraipatinga.mg.gov.br

Art. 4º - O Conselho Penitenciário Municipal será integrado pelos seguintes membros:

I - Representantes governamentais:

a 1 (um) representante indicado pelo Poder Judiciário;

b 1 (um) representante indicado pelo Departamento Penitenciário do Estado de

Minas Gerais;

c 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal da Educação;

d 1 (um) representante da Polícia Civil do local;

e 1 (um) representante indicado pela Polícia Militar local;

f 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

g 1 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores;

h 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - Representantes não governamentais:

a 1 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Ipatinga/MG;

b 1 (um) representante indicado pelo CONSEP - Conselho de Comunitário de Segurança Pública de Ipatinga/MG;

c 1 (um) representante indicado pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Ipatinga/MG;

d 1 (um) representante indicado pela Pastoral Carcerária.

Art. 5º: O poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 6º: Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de setembro de 2022

José dos Santos Reis – Zé Terez

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro Postal 685 – Fone: (31) 3829-1200

Ipatinga – Minas Gerais – CEP: 35160-011

www.camaraipatinga.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 781. De 23 de maio Lei Federal n. 13.500 de outubro de 2017, alterou a Lei Complementar nº 79/94, dispondo sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional.

A União deve repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres determinado percentual para programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso de Municípios (MP nº 781, art. 3º -A).

No entanto, este repasse é condicionado a existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo - razão pela qual se apresenta o presente Projeto de Lei. A criação de um Fundo Penitenciário Municipal permitirá o recebimento de repasses diretos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização do sistema penitenciário nacional. Assim estão estabelecidas as condições para repasse para o município:

Art. 3º - A (...)

§ 2º repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:

- I - existência de fundo penitenciário, no caso dos estados e do distrito federal, e de fundo específico, no caso dos municípios;
- II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;
- III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do ministro do estado da justiça e segurança pública;
 - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.